

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: h4tjj2tb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2020 Projeto de lei nº 525/2020 Protocolo nº 3420/2020 Processo nº 807/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Torna obrigatório teste de detecção da Covid-19 em todas as amostras de sangue de doadores no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Estado de Mato Grosso obrigados a realizar teste de detecção da Covid-19 em todas as amostras de sangue de doadores.

Art. 2º Os serviços de hemoterapia deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrada da amostra no laboratório, transmitir os resultados dos testes de detecção da Covid-19 à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º O envio dos resultados para os doadores será de forma sigilosa, preferencialmente por meio eletrônico.

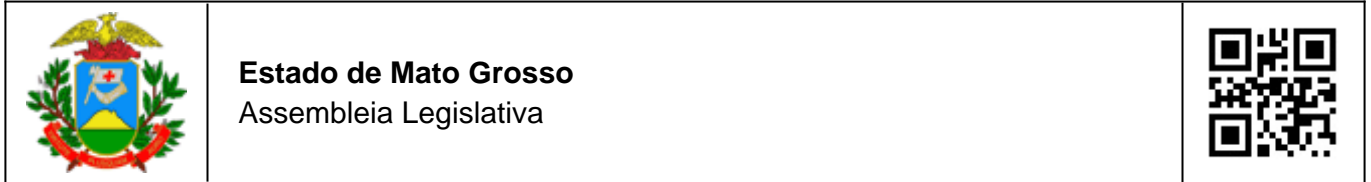
Parágrafo único. Caso o resultado do teste de detecção da Covid-19 seja positivo, o doador será encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde do município em que reside para o devido acompanhamento médico.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data publicação desta Lei, para a implantação dos testes de detecção da Covid-19 nos serviços de hemoterapia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19), tem afetado a rotina de toda sociedade, que se adaptou ao isolamento social, além de outras medidas de segurança a fim de evitar a propagação da doença. Ocorre que essa mudança afetou também o número de doações realizadas no hemocentro do Estado, causando



uma falta generalizada no estoque de sangue e plaqueta.

Mesmo com todos os meios de controle, é público e notório o fato de que muitas pessoas possam portar a covid-19 e estar assintomáticas, o que pode levar outras pessoas à contaminação por meio das gotículas de saliva ou por meio da doação de sangue.

Com o intuito de aumentar as hipóteses de testagem, que vem se mostrando um meio eficaz para a aplicação de medidas de prevenção de contágio, e de incentivar a doação de sangue através testagem de detecção da covid-19, apresento este projeto de lei a fim de amenizar a queda acentuada nas doações de sangue e aumentar o quantitativo dos testes em nosso Estado.

Razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual